



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

### PARECER ÚNICO

Parecer Único nº _____/2017	
Auto de Infração: 103812/2017	PA COPAM: 496395/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 86, códigos 301/313, Decreto 44.844/08	

Autuado: Alfa e Ômega Mineração Ltda.	CPF/CNPJ:19.282.931/0001-58
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 57573/2017	Data: 17/10/2017

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Rosane de Moraes</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo:  Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	 

**Rosane de Moraes**  
Analista Ambiental  
SISEL - JEQUITINHONHA



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**EMENTA: SUPRIMIR VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO/REALIZAR O CORTE DE ESPECIME DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.**

#### **I - Relatório:**

Em ato subsequente à operação realizada pela Polícia Civil de Minas Gerais objetivando fiscalizar as atividades de quartzito na região de Diamantina/MG, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Supram Jequitinhonha, dando continuidade às referidas ações, compareceu à Fazenda Gauleza, localidade de Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, onde a empresa Alfa e Ômega exercita a atividade de extração de quartzito e para o qual possuía Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017 concedida nos autos do processo Administrativo nº 15213/2016/002/2017.

Cumpra esclarecer que a fiscalização realizada se caracteriza como ordinária, que são ações cujo objetivo é o de “verificar a regularidade dos atos autorizativos ambientais concedidos pelo SISEMA, bem como os empreendimentos em operação no estado. Tais ações podem ser selecionadas por região ou tipologia”, nos termos das Diretrizes de planejamento do Plano de Fiscalização Ambiental.

Durante referido procedimento fiscalizatório, foram constatadas irregularidades incompatíveis com a declaração assinada pelo responsável da empresa para a obtenção da referida AAF, onde atesta, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes, culminando, por isso, na aplicação das penalidades previstas nos códigos 301 e 312, anexo III do Decreto 44844/08.

Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 41.445,40 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos previstos nos códigos 301 e 312 do anexo III e, considerando que o autuado é reincidente em infração gravíssima e que houve a prática de nova infração de mesma tipificação da previamente cometida, o valor base da multa foi fixado no valor máximo da faixa prevista para o caso e conforme os valores da UFEMG para o exercício de 2017, nos termos da Resolução nº 4.952, DE 1º de dezembro de 2016.

Houve, ainda, a penalidade de suspensão das atividades de supressão de vegetação nativa e de Palmeiras-Azuis, além da apreensão de 0,26 estéreos de lenha originado das palmeiras suprimidas.

Considerando tratar-se a autuada de Microempresa, o valor da multa foi atenuado em 30% (trinta por cento), passando o seu valor total para R\$ 29.011,82 (vinte e nove mil e onze reais e oitenta e dois centavos), nos termos previstos no art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44844/08.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Em 09/02/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/xxx, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 29.710,72 (vinte e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos);
- Manter a penalidade de suspensão da atividade de supressão irregular de vegetação nativa, bem como da supressão da Palmeira-azul ou das demais espécies da flora ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443/2014, existentes no local da infração até a regularização perante o órgão ambiental, conforme determinação do 67 da lei Estadual 20.922/2013;
- Seja cobrada a reposição florestal referente a 19,48 estéreos de lenha nativa.

Inconformada com a referida decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 103812/2017 a empresa protocolizou tempestivamente em 23/03/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação de fls. 12/37, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que *“O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”*, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, com os fundamentos contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que o empreendimento sofreu em 06/10/2017 intensa fiscalização ambiental dando origem a diversos autos de infração com aplicação de diversas



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

penalidades e medidas administrativas que fogem da legalidade e ferem os princípios do processo legal, proporcionalidade e razoabilidade;

1. Que o empreendimento sofreu aplicação de duras penas sem ter oportunidade de ser notificado para se adequar naquilo que estava supostamente irregular;
2. Que além da multa simples, as atividades foram suspensas;
3. Que o empreendimento obteve todas as licenças, certificados, alvarás exigidos na legislação ambiental, contratos de entrega de blocos de quartzito e que tudo isso foi depreciado de maneira rápida e arbitrária;
4. Que a Autorização Ambiental de Funcionamento foi concedida em 27/09/2017 e poucos dias depois sofreu autuações sem se quer ter tido tempo ou a chance para promover alguma melhoria ambiental;
5. Que nem sequer foi dada a oportunidade ao requerente de exercer ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelece o art. 59 da Lei Estadual 14.309/2002 e Lei 9.605/98, verificando-se, por isso, que as penalidades de suspensão das atividades ou demais autorizações não podem prejudicar o recorrente antes do julgamento e decisão dos seus recursos;
6. Que o art. 77 do Decreto 44844/08 prevê que as penalidades restritivas de direito serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva ressalvados os casos previstos nos incisos I e VI do art. 78;
7. Que nos termos da Lei 20.922/2013, art. 106, § 6º, até 50% do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e qualidade ambiental, etc.
8. Que se verifica a impossibilidade de aplicação de multa com base em Decreto Estadual, pois os agentes autuantes ao lavrar os autos de infração tipificaram a conduta do requerente de acordo com o Decreto Estadual nº 44844/08, o que fere brutalmente o princípio constitucional da reserva legal, visto que toda e qualquer penalidade aplicada a alguma pessoa no âmbito ambiental deve ter amparo em Lei e não em decreto.
9. Que o empreendimento sempre buscou a regularização ambiental antes mesmo de sofrer qualquer fiscalização, e, por isso, possui AAF nº 04035/2017 para o desenvolvimento das atividades de lavra, Cadastro Ambiental Rural – CAR, junto da sua reserva legal, inclusive sendo maior do que os 20 % exigidos na legislação, possui DA nº 0032117-D para supressão de vegetação e intervenção em APP somando 9,92 há e não houve a intervenção em toda a área autorizada. Possui Certificado IGAM para captação de água, processos nº 3741/2017 e 3742/2017 e certificados para travessia aérea 3145, 3144 e 3146 e 3140/2017 e em atendimento às normas de compensação



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

ambiental, a defendente adquiriu imóvel dentro de Unidade de Conservação para compensação da intervenção autorizada.

10. Que a caracterização de reincidência devido a três autos de infração lavrados pela Polícia Militar com decisão definitiva deve-se ao fato de que a consultor contratada, apesar de contratada para fazer a defesa, não o fez, gerando vários transtornos para a defendente;
11. Que no auto de fiscalização nº 57573/2017 o servidor relata que o empreendimento interviu em 33.549 m<sup>2</sup> ou seja, 3,3546 há de cobertura vegetal nativa, sendo que a intervenção em 1,29 há de área ocorreu de forma irregular, fora da área autorizada no DAIA;
12. Que imagens de satélite datadas de 05/06/2016 mostram que havia cobertura vegetal no local, sendo que, nesta data o empreendimento não se encontrava no local, portanto não existe nexos causal entre a existência ou não de vegetação com o empreendimento autuado;
13. Que no local ou na redondeza não existe vegetação que atinja o rendimento lenhoso de 19,48 estéreos em apenas 1,29 há e por isso o agente atuante não encontrou lenha no local e limpeza de área com baixo rendimento lenhoso não necessita de autorização, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.
14. Segundo o Auto de Fiscalização foi encontrado uma leira contendo 14 indivíduos de *Syagrus glaucescens* (Palmeira-azul) que, segundo o servidor, foram suprimidos pelo autuado, o que não pode ser afirmado pelo agente atuante que as palmeiras encontradas nesta leira foram advindas de corte único e exclusivo do autuado mas que se trata de uma leira formada pelo carregamento do trator de parte da camada superficial da terra e do conteúdo que se encontra sobre a mesma, sendo pedras, gravetos, madeiras já mortas decorrente de causas naturais e/ou ações antrópicas. Que o servidor não pode afirmar que o empreendedor suprimiu 14 indivíduos impondo uma penalidade gravíssima para o empreendimento;
15. Que o autuado, já por medo de qualquer fiscalização, relata que vai entrar com a requisição de nova DAIA;
16. Que o art. 19 da Lei 20.922/2013 dispensa de autorização as intervenções de baixo impacto, inclusive o aproveitamento de árvores mortas decorrentes de processos naturais para utilização no próprio imóvel.
17. Que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, do Decreto 44844/08;
18. Conclui requerendo o cancelamento e arquivamento total dos autos de infração, o cancelamento das multas simples e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

ou redução no valor das multas simples em 50% e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE**

Em ação de fiscalização ambiental ordinária objetivando verificar a regularidade de empreendimentos portadores de Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de extração de quartzito na Serra do Espinhaço Meridional (Reserva da Biosfera) foi realizada fiscalização na Fazenda Gauleza, localidade do Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, resultando na lavratura do auto de fiscalização nº 57573/2017 e Auto de Infração nº 103812/2017

Em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de confrontar a decisão proferida em 1ª instância administrativa, mas, como já mencionado, foi protocolado documento em caráter recursal contendo apenas repetição dos argumentos da defesa.

Acerca da proporção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103812/2017, confere-se que as mesmas foram impostas dentro dos limites previstos no Decreto Estadual nº 44844/08, que regulamenta a Lei nº 20.922/2013 no que tange às infrações por descumprimento das normas nele previstas no âmbito do estado de Minas Gerais e, segundo se constata nos autos, proporcional às diversas intervenções irregulares no meio ambiente, sendo algumas delas, supressão de vegetação campestre do Cerrado sem prévia autorização e corte de 14 (quatorze) indivíduos de Palmeira-azul, espécime da flora brasileira constante da lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção, condutas classificadas como grave e gravíssima, o que afasta, inclusive, a possibilidade de aplicação de advertência, visto que esta é aplicada somente conforme prescrição legal e pela prática de infrações consideradas como leves.

Pela mesma razão, não procede a vontade do defendente em ser notificado para realizar as adequações ambientais necessárias na área do empreendimento, visto que, ao obter a Autorização Ambiental de Funcionamento, o sócio administrador da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda.-ME assinou, em 22/07/2017, um Termo de Responsabilidade onde declara, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes.

Verifica-se, ainda que, muito embora trate-se de Microempresa, a autuada não faz jus ao benefício da prévia notificação, visto que, nos termos do art. 29-A, caput, a notificação para regularização de situação será cabível desde que não seja constatado dano ambiental, o que não é o caso do empreendimento ora em questão, visto que foram constatadas diversas irregularidades, tendo sido gerados três autos de infração por desatendimento às Leis 13.199/99, 20922/2013 e 7.772/80.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Por ora, trataremos das penalidades aplicadas no auto de infração de nº 103812/2017 onde, além da penalidade de multa simples, foi aplicada a penalidade de suspensão da atividade de supressão de vegetação tendo em vista que o desmate em 1,29,87 há foi realizado fora da área autorizada no DAIA nº 0032117-D obtida pelo empreendimento em 17/01/2017. As imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro (anexas) demonstram que em 06 de junho do ano de 2016 havia cobertura vegetal no local da infração e, ao contrário do que afirma a defendente, entende-se que há nexos causal entre a existência ou não de vegetação com o empreendimento autuado, tanto que, durante a sua ausência no local a área encontrava-se revestida de vegetação, e após a sua intervenção, desmates irregulares começaram a ser apurados, conforme se verifica no BO 2017-0100016 de 19/01/2017 e Auto de Infração nº 84595/2017 lavrados pela Polícia Militar Ambiental (anexo).

Após a lavratura do auto de infração ora em análise foi concedido ao autuado o prazo legal de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 44844/08, prazo este previsto para que o autuado exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cumpra ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório encontram-se previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. ” Segundo AGE – UFMG:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade. O réu ou o acusado também pode omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Caso seja comprovado que o réu ou o acusado foi inibido de exercer esse direito por algum mecanismo qualquer, o processo pode ser anulado.

Já o princípio do contraditório é uma consequência direta do direito de defesa. Ele garante ao réu ou acusado o direito de se opor aos atos produzidos pela acusação ou de fornecer uma interpretação jurídica diferente daquela feita pelo autor público, ou por uma Comissão Processante. Assim, sempre que uma das partes alegar alguma coisa, deve ser ouvida também a outra, dando a ela a oportunidade de resposta.

Pode-se perceber que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi assegurado ao autuado, conforme previsão, reitera-se, do art. 33 e seguintes do Decreto 44844/08, tendo o mesmo apresentado defesa tempestiva, que ora analisamos.

Porém, as penalidades de suspensão das atividades de desmate de vegetação e corte da Palmeira-azul aplicadas no auto de infração nº 103812/2017 devem surtir efeito imediato em atendimento aos respectivos códigos em que se fundamentam e em atendimento ao princípio da prevenção, considerando que do ato degradatório poderá advir prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, conforme os termos das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -Agravo de Instrumento-Cv: AI 10470150021918001 MG**

Não falar em esgotamento final do provimento jurisdicional quando se trata de medida antecipatória que visa apenas evitar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente com a atividade empresarial de risco questionada, uma vez que se está diante de direito fundamental coletivo que se sobrepõe ao interesse privado e econômico.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

O direito processual brasileiro vigente admite o deferimento de medidas urgentes e sem a oitiva da parte contrária, sempre que houver risco de tornar-se ineficaz o provimento final, caso não concedida a cautela de imediato, inexistindo, pois, qualquer cerceio de defesa, mesmo porque o simples diferimento do contraditório não ofende o devido processo legal.

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255310007/agravo-de-instrumento-cv-ai-10470150021918001-mg>

Em relação à penalidade restritiva de direitos arguida pelo defendente prevista nos arts. 77 e 78 do Decreto 44.844/08, constata-se que não foram aplicadas no auto de infração ora em comento e serão discutidas em momento oportuno.

Também não merece prosperar a interpretação equivocada do defendente de que multa aplicada com base em Decreto Estadual não deve prevalecer. Primeiramente, a aplicação das penalidades com fundamento nos códigos constantes do anexo III do Decreto 44844/08 são regulamentos pela Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Esta referência está explícita na Seção III do referido Decreto Estadual, onde se lê:

### *Seção III*

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela 14.181/2002 e 20.922/2013*

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922/2013, as tipificadas no anexo III deste Decreto.*

O entendimento exposto pela defesa não encontra amparo na grande maioria da doutrina ou decisões judiciais, cujo entendimento é de que “a infração administrativa ambiental constitui-se em um tipo infracional aberto, admitindo uma previsão genérica e ampla em Lei e complementação em Decreto. Não há necessidade da previsão das condutas infracionais em Lei, pois os artigos 70, 72 e 75 da Lei nº 9.605/98 dão sustentação legal às infrações e sanções constantes no Decreto nº 6.514/2008.” (BARRETO;CAROLINE,2010).

Ainda, segundo Édis Milaré:

Trata-se de um tipo infracional aberto que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto a legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.

Entende-se, portanto, que não se observa ilegalidade na previsão das infrações administrativas ambientais em Decreto, pois não se criou nem se inovou no ordenamento jurídico, mas, tão somente, regulamentou-se o que fora determinado pela Lei nº 7.772/80:

Lei 7.772/80



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

(...)

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

(...)

“Deste modo, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade, pois os tipos infracionais administrativos admitem sua previsão genérica em lei e a sua complementação em Decreto.” Barreto, Caroline Menezes. *Infração Administrativa Ambiental: Tipo Infracional Aberto*. Em: <<http://www.revistas.unifacs>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

Dando continuidade à análise, verifica-se que apesar dos vários documentos autorizativos informados pelo autuado em sua defesa, pode-se constatar que houve desmate fora da área autorizada no processo de DAIA nº 14030000340/2016, conforme relato da equipe fiscalizatória em fls.04, bem como imagens da área autorizada com sobreposição à área intervinda irregularmente (fls.07, verso). Nesta imagem pode-se verificar a área autorizada em cor roxa e a área objeto de intervenção irregular em cor vermelha, não restando dúvidas, entende-se, acerca da infração cometida pelo recorrente.

Verifica-se ainda, nos termos relatados pela equipe fiscalizatória, que na área do empreendimento foram encontrados 14 indivíduos da Palmeira-azul, espécie da flora brasileira ameaçada de extinção, conforme listagem da Portaria nº 443 do Ministério do Meio Ambiente. Em que pese a negativa da autoria pelo recorrente, pode-se verificar nas fotos anexas que não há características de morte das Palmeiras em decorrência de causas naturais ou ações antrópicas, mas verifica-se a cepa da planta e um concentrado delas já suprimidas, bem como se vê uma espécie ainda viva nas proximidades da área de lavra.

Diante de tais apurações, reitera-se a necessidade de adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a preservação das espécies ameaçadas de extinção:

Lei 20.922/2013

Art. 67. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Para o caso de supressão irregular, nos termos do art. 312 do Decreto nº 44.844/08, deverá haver reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade suprimida.

Decorrente das intervenções irregulares na vegetação local houve um rendimento lenhoso estimado em 19,48 estéreos, volume que o defendente contesta, alegando tratar-se de limpeza de área sem necessidade de regularização.

Ocorre que tal volume foi estimado conforme Plano de Utilização Pretendida apresentado pelo próprio autuado nos autos do processo de DAIA nº 14030000340/2016, fls.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

117, onde informa que o rendimento lenhoso, considerando o tipo vegetacional local, somado às destocas, poderia atingir o volume de 148,86 estéreos de lenha a partir de um rendimento com volume de 15 st./há.

Pode-se verificar, ainda, que no Documento Autorizativo nº 0032117-D (fl.) há informação no item 8, que o material lenhoso nativo advindo da supressão e autorizado para consumo possui quantidade de 60 m<sup>3</sup> (sessenta metros cúbicos). Sendo assim, demonstrado está que o desmate ocorrido não se caracteriza como limpeza de área, não estando, por isso, dispensado de autorização, assim como não esteve em momento algum, razão pela qual requereu junto ao órgão ambiental um novo DAIA para algumas das intervenções na área do empreendimento autuado.

Considerando a informação de que o autuado fez requerimento de novo Documento Autorizativo, cumpre alertar para a previsão do art. 11 da Lei 20.922/2013, já que foi constatada intervenção irregular em APP, nos termos do AI 84595/2017:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º... Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º ...

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Sobre a caracterização da reincidência, a mesma ocorre devido às multas aplicadas nos autos de infração nº 84595, 84596 e 67351/2017 lavrados pela Polícia Militar Ambiental em 17 de janeiro do corrente ano, e, considerando a não apresentação de defesa, por razões que fogem da esfera de competência do órgão autuante, as penalidades tornaram-se definitivas em 20 de fevereiro de 2017, nos termos do art. 35, § 2º do Decreto 44844/08. Cumpre ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório não implica em automático direito à prática de atos lesivos ao meio ambiente, visto que, apesar do prazo de defesa ter decorrido "in albis", fato é que houve a apuração de diversas infrações ambientais conforme relatado no BO nº 2017-0100016, estas, esclarece-se, em locais diversos das intervenções irregulares constatadas nos autos ora em discussão.

Ao lavrar o auto de infração nº 103812/2017, como já informado na introdução deste parecer, foi considerada circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d", implicando em redução de 30% no valor da multa. Não foram reconhecidas pela equipe fiscalizatória ou em decorrência da presente análise outras situações que conduzissem à aplicação de outra atenuante.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

O defendente cita novamente, em seu recurso, sobre a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos previstos no art. 76, §3º e ainda, sobre a possibilidade de assinatura de TAC nos termos previstos pelo art. 49 §2º do Decreto 44844/08.

Conforme se verifica na legislação pertinente, juridicamente há previsão de assinatura dos termos acima mencionados, mas, há de se fazer, salvo melhor juízo, uma avaliação pela área técnica da SUPRAM Jequitinhonha com o objetivo de se averiguar a possibilidade de retorno às atividades pela empresa autuada, considerando os riscos à espécies ameaçadas de extinção existentes no local onde se realizam as atividades de lavra de quartzito e demais impactos negativos apurados no local.

Não se pode, também, desconsiderar, a esta altura, a publicação do Decreto 47.383 de 03 de março de 2018 onde estabelece que a reparação dos danos específicos decorrentes da infração não será objeto exclusivo de Termo de Compromisso, mas se torna uma cláusula obrigatória do mesmo, ou seja, há, antes de qualquer ajuste de compromisso, a obrigação do degradador/poluidor de adequar o seu empreendimento às normas ambientais vigentes, bem como optar pelas possibilidades descritas no art. 18 e parágrafos.

Desta forma, sugere-se que haja a adequação do empreendimento, conforme descrito no Relatório de Fiscalização e demais exigências legais, para posterior assinatura de Termo de Compromisso para conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos na legislação vigente, caso seja de interesse do recorrente, este que deverá contemplar todos os autos lavrados em desfavor da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda. (AI's 103813, 103812 e 103815/2017).

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, entende-se que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão profêrida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103812/2017 e ainda, com base nos fundamentos do presente Parecer Único, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ R\$ 29.710,72 (vinte e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos);
- Suspensão das atividades de supressão irregular de vegetação nativa, bem como a supressão da Palmeira-Azul ou das demais espécies da flora ameaçadas de extinção nos termos da Portaria MMA nº 443/2014, existentes no local da infração até a regularização perante o órgão ambiental, conforme determinação do 67 da lei Estadual 20.922/2013;
- Que seja cobrada a reposição florestal referente a 19,48 estéreos de lenha nativa nos termos exigidos pela Lei Estadual 20.922/2013.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes  
Núcleo de Autos de Infração

Rosane de Moraes  
Analista Ambiental, Matr.: 11563763  
SISEMA - JEQUITINHONHA